SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094660 - SP (2026/0174248-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JENIFFER SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se buscava o restabelecimento da sentença de primeiro grau para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a reincidência constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, ainda que o *quantum* da pena permita, em tese, regime mais brando; (iii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nas circunstâncias do caso; (iv) saber se a matéria referente à prisão domiciliar pode ser conhecida originariamente pela Corte Superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60523080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 263592a2-9ca5-4982-b966-8ab8ce1c48fe

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas diante de ilegalidade evidente, verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; a reincidência afasta a primariedade e impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. A reincidência é fundamento concreto e válido para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que o montante da pena, isoladamente considerado, permita regime mais brando.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando não atendido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal (pena não superior a 4 anos), bem como diante da reincidência.

7. A questão relativa à prisão domiciliar não pode ser conhecida originariamente pela Corte Superior quando não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência estabelecida no art. 105 da Constituição.

8. Ausentes impugnação efetiva aos fundamentos da decisão agravada e inexistente ilegalidade flagrante, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 263592a2-9ca5-4982-b966-8ab8ce1c48fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094660 - SP (2026/0174248-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JENIFFER SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por meio do qual se buscava o restabelecimento da sentença de primeiro grau para aplicar a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação de regime prisional mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a reincidência impede a aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006; (ii) saber se a reincidência constitui fundamento idôneo para a imposição do regime inicial fechado, ainda que o *quantum* da pena permita, em tese, regime mais brando; (iii) saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nas circunstâncias do caso; (iv) saber se a matéria referente à prisão domiciliar pode ser conhecida originariamente pela Corte Superior quando não apreciada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é medida excepcional, admitida apenas diante de ilegalidade evidente, verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. A aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige, cumulativamente, primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração a organização criminosa; a reincidência afasta a primariedade e impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.

5. A reincidência é fundamento concreto e válido para a fixação de regime inicial mais gravoso, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que o montante da pena, isoladamente considerado, permita regime mais brando.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável quando não atendido o requisito objetivo do art. 44, inciso I, do Código Penal (pena não superior a 4 anos), bem como diante da reincidência.

7. A questão relativa à prisão domiciliar não pode ser conhecida originariamente pela Corte Superior quando não submetida ao Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e afronta à competência estabelecida no art. 105 da Constituição.

8. Ausentes impugnação efetiva aos fundamentos da decisão agravada e inexistente ilegalidade flagrante, deve ser mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JENIFFER SOUZA DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 90-97).

No presente recurso, a defesa sustenta a necessidade de restabelecimento da sentença de primeiro grau, com aplicação da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apesar da reincidência não específica, em razão da reduzida quantidade de droga e da inexistência de vínculo com organização criminosa (fls. 103-108).

Alega a necessidade de fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da sanção e de substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou, subsidiariamente, de abrandamento para o regime inicial semiaberto, asseverando que a imposição de regime inicial fechado revela-se desproporcional frente ao caráter favorável das circunstâncias judiciais e à menor gravidade da conduta.

Argumenta que a paciente faz jus à manutenção da prisão domiciliar, inclusive na fase de execução definitiva, defendendo que ela é

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

mãe de uma criança de cinco anos dependente de seus cuidados exclusivos e cujo pai também se encontra custodiado.

Requer a reanálise deste Colegiado da decisão monocrática proferida na presente, conhecendo a interposição de agravo regimental e concedendo o habeas corpus, de ofício, para restabelecimento da sentença de 1º grau, aplicando-se o tráfico privilegiado na terceira fase da dosimetria, regime diverso do fechado, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e concessão de prisão domiciliar.

Foi apresentada impugnação do Ministério Público Federal (fl. 120).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante visa o reconhecimento do tráfico privilegiado, bem como a alteração do regime prisional e a substituição da pena por restritivas de direitos e, por fim a concessão da prisão domiciliar.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na parte que interessa, está assim fundamentada (fls. 92-97):

> A impetrante visa, em suma, o restabelecimento da sentença condenatória, aplicando-se o tráfico privilegiado, a fixação de regime diverso do fechado, a substituição da pena corporal e a concessão de prisão domiciliar.
>
> De início, caber ressaltar que a revisão da dosimetria por meio de *habeas corpus* só é admitida em situações excepcionais, quando houver evidente ilegalidade que possa ser reconhecida de forma imediata, sem a necessidade de análise aprofundada das provas dos autos.
>
> No tocante ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 19-20):
>
> > [...]
> >
> > **7. Não é o caso de aplicação do redutor previsto no artigo 33, par. 4º, do Código Penal, em razão da reincidência** (certidão de fls. 37/39; autos nº 0018054-95.2017, crime de roubo), circunstância que, na dicção legal, obsta o benefício (STF, HC nº 110.438, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 25/09/2012, DJ de 22/02/2013; STJ, HC nº 363.761/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, D Je de 18/11/2016; AgRg no HC nº 787.270/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, D Je de 15/6/2023; HC nº 363.761/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/11/2016, D Je de 18/11/2016), **seja ou não específica** (STJ, AgRg no AREsp nº 1.979.138/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, D Je de 28/4/2023; AgRg nos EDcl no HC nº 768.833/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023; HC nº 200.111/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe de 12/3/2013; HC nº 178.933/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/2/2011, DJe de 9/3/2011).
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

Como se pode observar, o acórdão impugnado fundamentou o afastamento da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por concluir, após acurada análise do conjunto fático-probatório, que a paciente é reincidente, circunstância que justifica a não concessão do benefício.

Isso porque, nos termos da orientação jurisprudencial desta colenda Corte, o art. 33, § 4º, exige cumulativamente que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A reincidência, seja ela específica ou genérica, afasta o requisito da primariedade e, por conseguinte, impede a aplicação da causa de diminuição. Confiram-se:

> [...]

Noutro ponto, no que diz respeito ao regime prisional e à possibilidade de substituição da pena por restritiva de direito, assim dispôs o Tribunal de origem (fl. 21):

> [...]
>
> Assim, tem-se uma sanção final de 5 anos e 10 meses de reclusão, mais o pagamento de 583 dias-multa.
>
> A reincidência em crime doloso constitui circunstância concreta que traduz uma elevada censurabilidade da conduta, justificando o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, sem o que não haveria suficiente reprovação e prevenção do crime.
>
> Cenário, considerando inclusive a quantidade da pena, incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, I e II, do Código Penal).
>
> [...]

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, mesmo que o montante da pena (5 anos e 10 meses de reclusão) possibilite a fixação do regime inicial semiaberto, a presença da reincidência é fundamento concreto e válido para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP.

Além disso, mantida a reprimenda superior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como de a paciente ser reincidente, não há falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I e II, do Código Penal.

Por fim, o acórdão recorrido, no julgamento da apelação criminal, ao tratar da possibilidade da concessão do benefício da prisão domiciliar, não conheceu do tema, com base nos argumentos a seguir (fls. 17-19):

> Como salientado, a defesa colima a manutenção da prisão domiciliar no caso de reconversão das penas restritivas de direitos impostas.
>
> Com efeito, essa Corte, ao julgar o HC nº 2236684-32.2025.8.26.0000, concedeu à acusada a prisão domiciliar (cumulada com medida cautelar de monitoração eletrônica) enquanto medida substituta da prisão preventiva, mercê de sua condição de mãe de criança, nos termos da norma prevista no artigo 318- A, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

No entanto, referidas medidas cautelares não mais subsistem, porquanto revogadas pela sentença que, ao fixar a sanção, substituiu a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos tendo sido, inclusive, expedido alvará de soltura em favor da ré (fls. 220).

Deveras, com a sentença, a situação processual da acusada é mais benéfica (não lhe foi imposta qualquer medida cautelar) que a vigente anteriormente, pelo que falta, na espécie, interesse recursal.

Na realidade, inexiste sucumbência (enquanto fator que traduz o interesse recursal) derivada da sentença, que, a par da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fixou o regime inicial aberto no caso de reconversão.

A questão de eventual cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar (já que não se cogita do estabelecimento, pelo menos por ora, de alguma outra medida cautelar) é de competência do juízo da execução (artigo 117, da Lei de Execução Penal), na hipótese de uma condenação definitiva. Trata-se de questão que não se põe nessa fase processual.

Enfim, não se conhece do apelo defensivo.

Conforme salientado no parecer do Ministério Público Federal, "a Corte Estadual não analisou a matéria como posta pela impetrante, inviável a essa Corte Superior conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências" (fl. 84).

Nesse contexto, eventual exame, por esta Corte Superior, dos fundamentos relacionados ao alegado direito à prisão domiciliar implicaria apreciação originária de matéria não analisada no acórdão ora impugnado, configurando indevida supressão de instância.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

A propósito:

[...]

Tampouco se verifica ilegalidade pelo não conhecimento da questão atinente à prisão domiciliar materna nos termos do art. 318-A do CPP, tendo em vista tratar-se de paciente agraciada com a substituição das penas, sendo que, eventual direito ao benefício executório da prisão domiciliar na fase executória deverá ser formulada perante o juízo competente.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Cabe salientar que a fixação da pena envolve um certo grau de discricionariedade judicial, motivo pelo qual sua revisão por meio de *habeas corpus* somente é possível em hipóteses excepcionais, quando houver ilegalidade evidente e verificável de imediato, sem a necessidade de exame aprofundado do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

O parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Na hipótese, a Corte local, após análise do conjunto probatório, deixou de reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque a paciente é reincidente, circunstância que justifica a não concessão do benefício.

A reincidência, seja ela específica ou genérica, afasta o requisito da primariedade e, por conseguinte, impede a aplicação da causa de diminuição.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, pois a negativa da minorante foi devidamente fundamentada. Além disso, a revisão das premissas do acórdão demandaria ampla dilação probatória, o que se mostra incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Outrossim, mantidos o afastamento do redutor do tráfico e a condenação da agravante (5 anos e 10 meses de reclusão), ainda que o montante da pena possibilite a fixação do regime semiaberto, a presença da agravante da reincidência é fundamento concreto e válido para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º, do CP, o que também justifica a negativa de substituição das penas, que inclusive não preenche o requisito temporal de 4 anos, estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Por fim, verifica-se que a questão sobre o benefício da prisão domiciliar não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer deduzidas perante a Corte *a quo*, o que obsta o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Inclusive, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 84), afirmou que "a Corte Estadual não analisou a matéria como posta pela impetrante, inviável a essa Corte Superior conhecer do tema originariamente, sob pena de indevida supressão de instância e violação das regras constitucionais de repartição de competências" .

Deste modo, ausência de prévia apreciação da matéria pelo Tribunal de origem impede seu exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e de afronta à competência constitucionalmente estabelecida no art. 105 da Constituição.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a
> ou reformando-a.

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

II - Considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou acerca da irresignação acerca do não oferecimento do ANPP, eis que sequer foi arguido na origem, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

(AgRg no HC n. 763.135/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR (GENITORA DE UMA MENOR DE 7 ANOS DE IDADE). IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. É vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República).

[...]

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 776.547/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos, sequer efetivamente impugnados pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:18
Código de Controle do Documento: ebfe58b9-6554-42d7-ad67-b9f48524ea04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.660 / SP

Número Registro: 2026/0174248-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010585420258260594 22366843220258260000 22555312025

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIANA BERTOSI GOMES
ADVOGADA	: MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JENIFFER SOUZA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JENIFFER SOUZA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARIANA BERTOSI GOMES - SP334642
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: da1eeb30-6bd3-4310-88b6-999267c8399f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:11
Código de Controle do Documento: da1eeb30-6bd3-4310-88b6-999267c8399f